



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13555.720352/2014-64
ACÓRDÃO	2001-008.683 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO RESPECTIVO PROFISSIONAL ATESTANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO DOS VALORES

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto

Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento de fls. 24/32, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 25 a 31, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.079,03.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 26 a 29), a autoridade fiscal informou, em suma, que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação e, assim, o lançamento de ofício decorreu da glosa, por falta de comprovação, das seguintes deduções: Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Previdência Privada e Fapi.

Cientificado do lançamento, em 30/07/2014, por via postal (fls. 48), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 25/07/2011, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 31, onde discordou das glosas efetuadas e alegou estar apresentado comprovantes das deduções declaradas.

Em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010, que alterou a Instrução Normativa RFB n.º 985, de 2009, a Seção de Fiscalização da DRF/Itabuna/BA analisou as questões de fato constantes na manifestação da contribuinte e, por meio do Despacho Decisório DRF/ITA SAFIS n.º 0117, de 08/04/2014 (fls. 54), decidiu deferir a proposta de cancelamento parcial da exigência, alterando o resultado para imposto suplementar no valor de R\$ 1.703,95, com base no Termo Circunstanciado de fls. 51 a 53, no qual constou, em suma, que, da análise dos documentos apresentados pelo interessado, verificou-se que não houve comprovação da dedução com previdência privada e que, para a comprovação de despesas médicas com Pessoas Jurídicas, o documento hábil é a Nota Fiscal de Serviços e que os recibos de despesas médicas apresentados não atendem todos os requisitos legais, sendo que as deduções permitidas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, e, assim, foi restabelecida em parte a dedução de despesas médicas e integralmente a dedução de dependentes.

O interessado foi cientificado desse Despacho Decisório, em 17/06/2015, por via postal (fls. 60/61), e, em 13/06/2015, pediu prorrogação do prazo de entrega de documentos, por estar em tratamento de saúde (fls. 63). Em 02/10/2015, ele

apresentou novo requerimento (fls. 67), onde solicitou juntada aos autos de documentos para comprovação de despesa médica, no valor de R\$ 4.280,00, e da previdência privada, no valor de R\$ 1.489,16.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/CGE, acórdão nº 04-41.211 da 3ª Turma, fls. 75/79, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas Médicas no montante de R\$ 4.707,00.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –

IRPF Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe restabelecer integralmente as deduções declaradas a título de dependentes, pensão alimentícia e contribuição à previdência privada, e restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas, conforme previsão legal e comprovantes apresentados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2016, fls. 81/82, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2016, Recurso Voluntário, fls. 84/86, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante mantido pela autoridade de piso concernente à materialidade Despesas Médicas que teriam sido efetuadas juntamente ao profissional Sérgio Augusto da Conceição no montante de R\$ 4.280,00.

3. Mérito

3.1 – Despesas Médicas

Ao arrostar a presente matéria quando do julgamento proferido pela autoridade de piso, o lustre relator assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado, verbis:

“(…).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo. É cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

Em sua DAA-IRPF/2013, o interessado deduziu despesas médicas no valor total de R\$ 7.243,61, e, com a impugnação, ele apresentou documentos que a autoridade lançadora considerou suficientes para comprovar a dedução de R\$ 2.536,61, tendo sido rejeitados recibos sem requisitos legais e desacompanhados da comprovação dos pagamentos.

*Em novo requerimento (fls. 67), o contribuinte buscou complementar a comprovação em relação à despesa médica no valor de R\$ 4.280,00, que declarou ter pago a **Sérgio Augusto da Conceição**, referente a tratamento estético de Marilene Liros dos Santos, com a apresentação de uma declaração emitida por*

esse profissional (fls. 68), onde o mesmo informou, em suma, que o recibo emitido por ele em 11/08/2012, no valor acima, é verdadeiro e de pessoa física e se refere ao “tratamento de cirurgia plástica ambulatorial, realizado através de procedimento cirúrgico minimamente invasivos da face”, e que houve impressão inadvertida em receituário da Unidade Hospital Unique, onde está instalado seu consultório, mas que o procedimento foi realizado por ele, pessoa física. Da análise desse documento, verifica-se que não há informação sobre a forma de pagamento e apresenta descrição genérica do procedimento realizado, sendo insuficiente para comprovar a efetividade do tratamento médico e da realização do pagamento. Caberia ao contribuinte comprovar a forma de desembolso dos recursos, não especificado no recibo e nem comprovado por outros meios.

Portanto, impõe-se manter a glosa da dedução de despesas médicas no total de R\$ 4.707,00.

(...).”

Entendo haver a necessidade de malferir o julgado proferido pela autoridade de piso, por entender restar devidamente comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora mediante a declaração fornecida pelo profissional Sérgio Augusto da Conceição, **no valor total de R\$ 4.280,00**, fls. 68, atestando a efetiva prestação dos serviços.

Assim tem decido sistematicamente esse Egrégio Conselho:

Acórdão: 2201-001.049 Número do Processo: 11962.000211/2004-22 Data de Publicação: 13/04/2011 Contribuinte: ATICO ENDLICH Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001 Ementa: DEDUÇÃO.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada *Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00. (grifei e negritei)*

Inclusive, sobre o referido entendimento, colaciono excerto de acórdão proferido pelo próprio relator, a seguir transcrito:

Acórdão nº 2003-000.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 25 de setembro de 2019 Recorrente TANIA MARIA FREDDO Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO RESPECTIVO PROFISSIONAL ATESTANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO DOS VALORES

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada. (Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator) (grifei e negritei)

Filho-me à corrente jurisprudencial que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima